



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 135/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/12/08

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2710/2006 AI: 1/200617578

AUTUANTE: ANTÔNIO ADAILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

RECORRENTE: JÚLIO COUTO LÓSSIO - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE SUGERIDA NA INICIAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. Constatado que a empresa recolheu a menor o imposto incidente sobre suas operações de saídas tributadas;
2. No entanto, a penalidade proposta na inicial deve ser afastada para que se aplique a contida no Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96;
3. **Dispositivos infringidos:** art. 73 do Dec. 24.569/97 e arts. 12, II, 13 e 14 do Decreto 27.070/03;
4. Afastada por unanimidade de voto a nulidade suscitada;
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido;
6. Decisões de acordo com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

✍

RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, nas formas e prazos regulamentares. Após verificação na documentação da empresa acima citada, constatamos falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 93,30 nos períodos de março, julho, outubro e novembro/2004."

Como dispositivos infringidos foram apontados os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A multa fez o mesmo valor do imposto.

Anexada planilha (fl. 13) apresentando a apuração do ICMS devido.

A autuada tempestivamente impugnou o feito fiscal arguindo em apertada síntese os seguintes argumentos:

- **Nulidade absoluta** do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em face do relato da infração se apresentar lacunoso, impreciso e inverídico.
- **Improcedência** frente às incorreções no trabalho fiscal.

A julgadora monocrática afastou fundamentadamente a preliminar de mérito argüida e decidiu pela parcial procedência da autuação desenhando a multa sugerida na inicial (art. 123, I, "c") para aplicar a disposta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

Não houve Recurso de Ofício.

Ainda inconformada, a empresa autuada interpôs recurso contra a decisão singular ocasião em que renovou os pedidos de nulidade e improcedência do feito fiscal nos termos já trazidos aos autos quando da impugnação.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado acostou-se a mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra julgamento de 1ª instância que decidiu pela parcial procedência de auto de infração que lançou crédito tributário por "**falta de recolhimento de ICMS**".

Na peça ora sob apreciação a recorrente retoma suas razões de defesa asseverando ser confuso, impreciso e inverídico o relato da infração, o que teria cerceado seu direito de defesa. Em sua ótica, retratada situação deve culminar em declaração de nulidade do feito fiscal.

Não obstante, obscuridade não é o que se observa da peça inicial do presente processo, especialmente dado o suporte dos relatórios acostados aos autos (fls. 09/16) que assinalam diferenças no ICMS a recolher apurado pelo autuante e o apurado pela empresa, as quais desencadearam a falta de recolhimento ora apontada (fl. 13).

Portanto, por insubsistente, deixo de acolher a nulidade argüida pela recorrente.

No tocante ao mérito verifico que, por um lapso qualquer a recorrente deixou de se referir a questão que se enfrenta (falta de recolhimento) e enveredou por argumentos relativos a apuração das entradas e saídas de caixa e resultado com mercadorias. Elementos totalmente estranhos ao caso.

Em verdade, embora também assegure que não cometeu a infração, fato evidente é que a recorrente se furtou de rebater a acusação com provas concretas, limitando-se a apresentar razões que por si só não alteram a exigência inicial.

Portanto, comprovada a meu ver a prática da infração denunciada, tendo a recorrente contrariado o disposto nos artigos **12, II, 13 e 14 do Decreto 27.070/03.**

Todavia, conforme já decidira a julgadora primeira, a penalidade proposta no auto de infração deve ser afastada para que se aplique a contida no Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, a qual vem se consolidando diante deste órgão de julgamento como sendo *atraso de recolhimento*.

Embora a aplicação de mencionada sanção esteja condicionada à escrituração das operações e do imposto em livro fiscal próprio, devo lembrar que a autuada se encontra enquadrada como Empresa de Pequeno Porte para fins de recolhimento do imposto e, como tal goza de um tratamento tributário diferenciado e simplificado, o que resulta, por exemplo, em dispensa legal de escrituração de determinados livros fiscais (art. 18 - Decreto 27.070/2003).

Sendo assim, não me parece razoável que o Fisco Estadual as desobrigue de escriturar livros fiscais, contudo, quando for o caso, deixe de lhes aplicar penalidade mais benéfica em função de não terem efetuado referida escrituração.

Após esses cotejos, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para, após afastar a nulidade suscitada, confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO D CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 93,31
MULTA.....R\$ 46,65 (50%)

TOTAL.....R\$ 139,96



DECISÃO

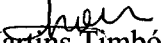
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JULIO COUTO LÓSSIO - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada sob o argumento de que o relato do auto de infração é lacunoso, impreciso e inverídico, não oferecendo condições de defesa ao contribuinte. A nulidade foi afastada por se entender que a acusação está perfeitamente descrita. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso voluntário para **confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de março de 2009.

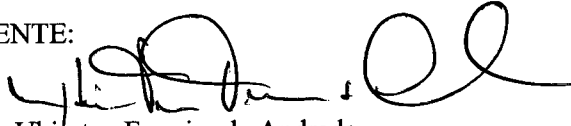

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

PRESENTE:



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sebrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA